



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI Nº 309 , DE 22 DE ABRIL DE 1991.

Autoriza o Poder Executivo a contratar empréstimos junto ao Banco do Brasil S/A, destinados a financiar e a re financiar débitos relativos às suas dívidas externas e internas, bem como prestar as respectivas garantias.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA ,
faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contrair empréstimos (junto ao Banco do Brasil S/A) pelo prazo de 20 (vinte) anos, destinado ao refinanciamento das dívidas contraídas pela Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S/A-CAERD, derivados de empréstimos concedidos pela União, com a finalidade de honrar compromissos financeiros decorrentes de operações de crédito externo, garantidas pelo Tesouro Nacional, limitado ao valor do saldo da dívida existente em 1º de janeiro de 1990.

Art. 2º - Poderão ainda ser objeto de contratação, junto ao Banco do Brasil S/A, empréstimos destinados ao financiamento, a partir de 1990, do montante da dívida externa, vencível em cada exercício civil, da entidade referida no artigo anterior, contratada até 31 de dezembro de 1988, com garantia do Tesouro Nacional e com prazo superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, admitida a adoção de cláusulas e condições compatíveis com operações da espécie.

Art. 3º - As operações de empréstimo de que trata esta Lei serão garantidas mediante a cessão de direito ao crédito relativo às quotas ou parcelas do Fundo de Parti



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

02.

cipação dos Estados, do produto da arrecadação de tributos de sua própria competência ou de quaisquer outras receitas previstas no art. 159 da Constituição Federal.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 291, de 16 de julho de 1990.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 22 de abril de 1991, 103º da República.


OSWALDO PIANA FILHO
Governador



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Autoriza o Poder Executivo a contratar empréstimos junto ao Banco do Brasil S/A, destinados a financiar e a refinanciar débitos relativos às suas dívidas externas e internas, bem como prestar as respectivas garantias.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contrair empréstimo junto ao Banco do Brasil S/A, pelo prazo de 20 (vinte) anos, destinado ao refinanciamento das dívidas contraídas pela Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S/A-CAERD, derivados de empréstimos concedidos pela União, com a finalidade de honrar compromissos financeiros decorrentes de operações de crédito externo, garantidas pelo Tesouro Nacional, limitado ao valor do saldo da dívida existente em 1º de janeiro de 1990.

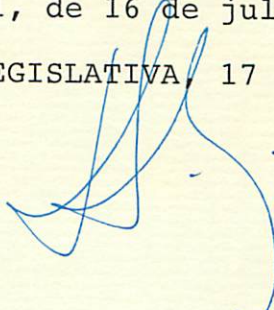
Art. 2º - Poderão ainda ser objeto de contratação, junto ao Banco do Brasil S/A, empréstimos destinados ao financiamento, a partir de 1990, do montante da dívida externa, vencível em cada exercício civil, da entidade referida no artigo anterior, contratada até 31 de dezembro de 1988, com garantia do Tesouro Nacional e com prazo superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, admitida a adoção de cláusulas e condições compatíveis com operações da espécie.

Art. 3º - As operações de empréstimo de que trata esta Lei serão garantidas mediante a cessão de direito ao crédito relativo às quotas ou parcelas do Fundo de Participação dos Estados, do produto da arrecadação de tributos de sua própria competência ou de quaisquer outras receitas previstas no art. 159 da Constituição Federal.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 291, de 16 de julho de 1990.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 17 de abril de 1991.





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 011/91

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a contratar empréstimos junto ao Banco do Brasil S/A, destinados a financiar e a refinanciar débitos relativos às suas dívidas externas e internas, bem como prestar as respectivas garantias".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 17 de abril 1991.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 003 , DE 02 DE ABRIL DE 1991.

EXECELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apre
ciação e deliberação dessa colenda Assembléia Legislativa, nos ter
mos da Constituição do Estado, o anexo Projeto de lei que, "AUTO
RIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR EMPRÉSTIMOS JUNTO AO BANCO DO
BRASIL S/A, DESTINADOS A FINANCIAR E REFINANCIAR DÉBITOS RELATIVOS
ÀS SUAS DÍVIDAS EXTERNAS E INTERNAS, BEM COMO PRESTAR AS RESPECTI
VAS GARANTIAS".

A apresentação do Projeto de Lei em apre
ço é orientação do próprio Banco do Brasil S/A, quando, referin
do-se a operações com o Setor Público - Programa de Apoio Finan
ceiro a Estados e Municípios (Voto CMN nº 340/87) e Programa de
Apoio Financeiro a Estados (Voto CMN nº 548/87), as operações con
tratadas com amparo em tais programas poderão ser refinanciados
com base no Decreto nº 99.167, de 13.03.90, observadas certas con
dições indispensáveis.

Observa-se que a dívida diz respeito ao
empréstimo tomado junto ao Banco do Brasil S/A, pactuado no Con
trato nº 87/00130-6.

O Programa de Refinanciamento oferece o
período de carência até 31.12.94. A amortização do Principal se
rã feito na prazo de 20 (vinte) anos, incluindo o período de ca
rência.

A forma de pagamento será a seguinte:



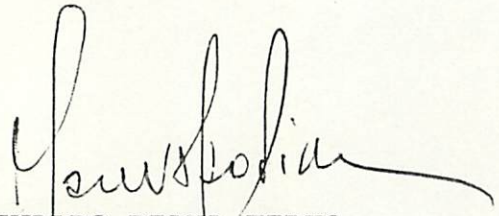
- a) o Principal, com as devidas correções, será pago em prestações semestrais, vencíveis em 30.06 e 30.12, a partir de 1995, podendo ser optativo o pagamento total ou parcelado da prestação, em, até 06 (seis) amortizações mensais, durante o período que antecede a cada vencimento;
- b) os Juros, no período de carência, serão pagos no último dia de cada mês, convindo salientar que, na fase de liquidação do Principal, os juros serão pagos no dia do vencimento da prestação;
- c) a comissão de administração será paga no último dia útil de cada semestre civil, incluindo-se os períodos de carência e liquidação da dívida.

A partir do momento em que a dívida for refinanciada, conseqüentemente ocorrerá dilação no prazo de amortização, além das condições de pagamento favoráveis ao Governo do Estado, que não poderia desprezar tal oportunidade, contribuirá diretamente para um restabelecimento das finanças do Estado, e ajudará o desenvolvimento do Plano Governamental para todas as regiões.

À luz de tais esclarecimentos, que considero de maior importância, espero, ainda essa vez, ser honrado com o imprescindível apoio e colaboração de Vossas Excelências.



Com os mais sensibilizados e antecipa
dos agradecimentos, reafirmo os mais sinceros protestos de alta
estima e especial consideração.


OSWALDO PIANA FILHO
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI

DE 02 DE ABRIL DE 1991.

Autoriza o Poder Executivo a contratar empréstimos junto ao Banco do Brasil S/A, destinados a financiar e a refinanciar débitos relativos às suas dívidas externas e internas, bem como prestar as respectivas garantias.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contrair empréstimo junto ao Banco do Brasil S/A, no prazo de 20 (vinte) anos, destinado ao refinanciamento das dívidas contraídas pela Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S/A-CAERD, derivados de empréstimos concedidos pela União, com a finalidade de honrar compromissos financeiros decorrentes de operações de crédito externo, garantidas pelo Tesouro Nacional, limitado ao valor do saldo da dívida existente em 1º de janeiro de 1990.

Art. 2º - Poderão ainda ser objeto de contratação, junto ao Banco do Brasil S/A, empréstimos destinados ao financiamento, a partir de 1990, do montante da dívida externa, vencível em cada exercício civil, da entidade referida no artigo anterior, contratada até 31 de dezembro de 1988, com garantia do Tesouro Nacional e com prazo superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, admitida a adoção de cláusulas e condições compatíveis com operações da espécie.

Art. 3º - As operações de empréstimo de que trata esta Lei serão garantidas mediante a cessão de direito ao crédito relativo às quotas ou parcelas do Fundo de Participação dos Estados, do produto da arrecadação de tributos de sua própria competência ou de quaisquer outras receitas previstas no art. 159 da Constituição Federal.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na da
ta de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em
contrário, em especial a Lei nº 291, de 16 de julho de 1990.